



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 22, DE 2013

*Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para autorizar os Estados a promover a criação, fusão, incorporação ou o desmembramento de Municípios que tenha sido aprovado por plebiscito ocorridos até 31 de dezembro de 2012.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**“Art. 98** Ficam os Estados autorizados a promover, por lei estadual, a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de Municípios que tenha sido aprovado por plebiscito ocorrido até 31 de dezembro de 2012, independentemente da edição da lei federal prevista no § 4º do art. 18 da Constituição.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, introduziu novas exigências para o processo de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, dentre elas a edição de uma lei complementar federal, que deverá definir um período no qual isso pode ter lugar.

Ocorre que essa norma até hoje não foi editada, apesar de mais de dezesseis anos decorridos da promulgação da Emenda Constitucional, e,

segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.381, julgada em 20 de junho de 2001 e relatada pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, não é possível a criação de novos municípios até que essa regulamentação seja editada.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal evoluiu em seu entendimento para, sem afastar a inconstitucionalidade da criação de novos municípios até a edição da lei complementar federal prevista no § 4º do art. 18 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996, diferir a eficácia dessas decisões, por vinte de quatro meses, para permitir que o Poder Legislativo dispusesse sobre o tema.

Em razão disso, o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional nº 57, de 18 de dezembro de 2008, que acrescentou o art. 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer que *ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.*

Assim, temos, hoje, que os municípios criados até 31 de dezembro de 2006 tiveram a sua situação regularizada. Entretanto, permanece o entendimento de que não é possível a criação, fusão, incorporação e desmembramento de novos municípios até a edição de lei complementar prevista pela citada Emenda Constitucional nº 15, de 1996.

É importante registrar, nesse ponto, que o Congresso Nacional não tem sido desatento ao problema e diversas proposições tramitam em suas Casas com o objetivo de regulamentar o vigente § 4º do art. 18 da Constituição.

Uma dessas proposições, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2002 – Complementar, de autoria do Senador CHICO SARTORI, que *regulamenta o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, dispondo sobre o período de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios*, numerado como Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 41, de 2003, na Câmara dos Deputados, chegou a ser aprovado e remetido à sanção.

A proposição, entretanto, foi integralmente vetada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e, com isso, aquelas regiões que já teriam condições de ser emancipadas permanecem, até hoje, em um limbo jurídico.

Essa situação atinge o limite no caso de distritos que já realizaram e tiveram os seus plebiscitos aprovados pela população e não podem avançar com o processo de criação do respectivo município.

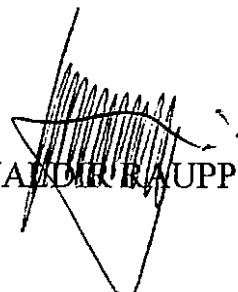
Impõe-se, desta forma, buscar uma solução para esse impasse.

É com esse objetivo que apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição, para autorizar os Estados a promover, por lei estadual, a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de municípios que tenha sido aprovado por plebiscito ocorridos até 31 de dezembro de 2012, independentemente da edição da lei federal prevista no § 4º do art. 18 da Constituição.

Com essa providência, temos a certeza de que poderemos superar esse problema conjuntural, atendendo aos legítimos reclamos da população desses municípios, sem eliminar as restrições previstas na Emenda Constitucional nº 15, de 1996.

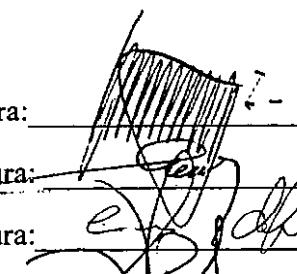
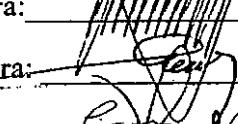
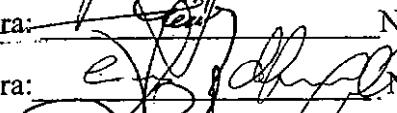
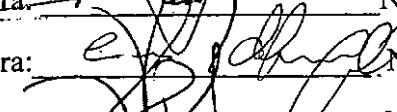
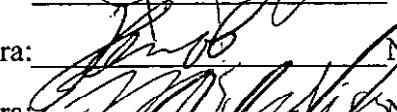
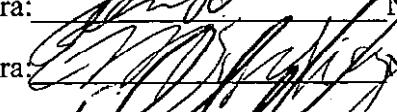
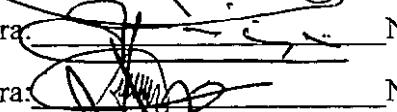
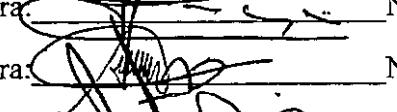
Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

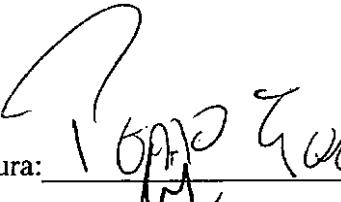
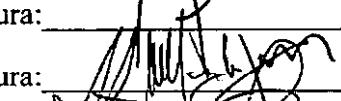
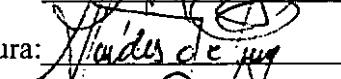
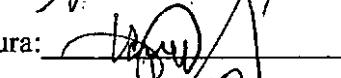
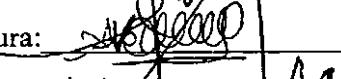
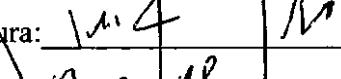
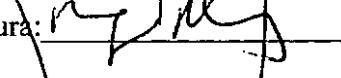
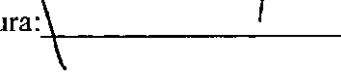
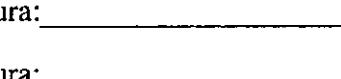
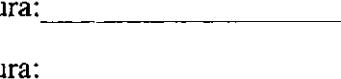
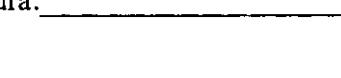


**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013**  
(De autoria do senador Valdir Raupp e outros)

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para autorizar os Estados a promover a criação, fusão, incorporação ou o desmembramento de Municípios que tenha sido aprovado por plebiscito ocorridos até 31 de dezembro de 2012.

- 01 Assinatura:  Nome: VALDIR RAUPP
- 02 Assinatura:  Nome: Ana Amélia (PP/RS)
- 03 Assinatura:  Nome: CÍCERO LUCENA
- 04 Assinatura:  Nome: VITAL DO RÉGO
- 05 Assinatura:  Nome: TEOTONIO CASSOL
- 06 Assinatura:  Nome: EDVALDO CUNHA
- 07 Assinatura:  Nome: AÉCIO NEVES
- 08 Assinatura:  Nome: Randolfe Rodrigues
- 09 Assinatura:  Nome: JOSÉ CAPIBERIBE
- 10 Assinatura:  Nome: Wladimir Moraes
- 11 Assinatura:  Nome: JÂNIO RIBEIRO
- 12 Assinatura:  Nome: AÍRTON CUNHA
- 13 Assinatura:  Nome: EDUARDO BRAGA
- 14 Assinatura:  Nome: FLEXO RIBEIRO
- 15 Assinatura:  Nome: LYGIA PENTEADO
- 16 Assinatura:  Nome: ALUÍZIO ALVES
- 17 Assinatura:  Nome: GARIBAS VASCONCELOS
- 18 Assinatura:  Nome: INÁCIO ARRUDA
- 19 Assinatura:  Nome: ANTÔNIO CARLOS VALADARES
- 20 Assinatura:  Nome: IMAR PINHO

incorporação ou o desmembramento de Municípios que tenha sido aprovado por plebiscito ocorridos até 31 de dezembro de 2012.

- 21 Assinatura:  Nome: Pedro Tages
- 22 Assinatura:  Nome: Gislaine Freixo
- 23 Assinatura:  Nome: Lysa Minardi
- 24 Assinatura:  Nome: Anderson de Oliveira
- 25 Assinatura:  Nome: Ana Rita Góes
- 26 Assinatura:  Nome: Angelica Portela
- 27 Assinatura:  Nome: Ricardo Ferriço
- 28 Assinatura:  Nome: Rodrigo Rollemberg
- 29 Assinatura:  Nome: \_\_\_\_\_
- 30 Assinatura:  Nome: \_\_\_\_\_
- 31 Assinatura:  Nome: \_\_\_\_\_
- 32 Assinatura:  Nome: \_\_\_\_\_
- 33 Assinatura:  Nome: \_\_\_\_\_

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º - Brasília é a Capital Federal.

§ 2º - Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996) Vide art. 96 - ADCT

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, de 26/04/2013.